



Voto do Relator 04255/2019-6

Processo: 06026/2012-6

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

Setor: GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

Criação: 02/09/2019 17:45

UG: PMSDN - Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Terceiro interessado: PREFEITURA SAO DOMINGOS NORTE

Responsável: ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA, ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS, MATEUS ROBERTE CARIAS, URBIS - INSTITUTO DE GESTAO PUBLICA

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Procuradores: ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), JOSE FRANCISCO ROCHA (OAB: 4807-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (CPF: 132.207.527-13), TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), ERILDO PEDRINI NETTO (CPF: 149.603.377-96), EVALDO RIBEIRO DE CASTRO (CPF: 129.613.557-88), GIOVANI PAPI DE ABREU (CPF: 148.632.957-82), LUAN FERNANDES RODRIGUES (CPF: 147.585.367-08), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), THAIS DE OLIVEIRA NASCIMENTO (CPF: 135.955.697-41)

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

PROCESSO TC: 6026/2012-6

U.G.: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO NORTE

CLASSIFICAÇÃO: REPRESENTAÇÃO CONVERTIDA EM TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL

EXERCÍCIO: 2005-2008

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO
ESPIRITO SANTO

RESPONSÁVEIS: **ANA IZABEL MALACARNE DE OLIVEIRA** (PREFEITA
MUNICIPAL)
URBIS – INSTITUTO DE GESTÃO PÚBLICA
(CONTRATADA)
ROSA HELENA ROBERTE CARDOSO CARIAS
(PRESIDENTE DA URBIS ATÉ 14/01/2008)
MATEUS ROBERTE CARIAS (PRESIDENTE DA URBIS
APÓS 14/01/2008)

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - EXERCÍCIO DE 2005-
2008 – PRESCRIÇÃO – RESSARCIMENTO – CONTAS
IRREGULARES – DEIXAR DE DETERMINAR – ARQUIVAR**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação interposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Luciano Vieira, com pedido de adoção de medidas cabíveis por este Tribunal de Contas, em decorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios e execução contratual dos contratos firmados entre diversos municípios do Estado com o Instituto de Gestão Pública – URBIS, cujo objeto era prestação de serviços de levantamentos de créditos dos municípios junto à União com

o INSS (Instituto Nacional de Serviço Social) e o PASEP (Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público).

Por meio da Decisão TC 3771/2012, proferida nos autos do Processo TC 3208/2012, o Plenário desta Corte fez as seguintes deliberações acerca dos municípios capixabas que haviam firmado contrato com a empresa citada:

- Recomendar aos Executivos Municipais listados no processo que se abstenham de realizar quaisquer pagamentos por ventura pendentes ao URBIS – Instituto de Gestão Pública até decisão final de mérito;
- Notificar os responsáveis por todos os Municípios listados no processo para que, no prazo de 10 (dez) dias, remetam a esta Corte cópia da documentação referente a todos os pagamentos efetuados, com a respectiva comprovação da recuperação do crédito a título do PASEP e INSS;
- Solicitar à Receita Federal informação acerca de autos de infração porventura lavrados relativos a compensações indevidas de créditos do PASEP e INSS nos municípios citados pelo representante;
- Autuar em autos apartados os documentos encaminhados a esta Corte, por município, com cópia da representação em cada processo, encaminhando-os aos respectivos relatores para as providências que entenderem adequadas.

Dessa maneira, originaram-se os presentes autos a documentação enviada a este Tribunal pelo Município de São Domingos do Norte, que após encaminhados para área técnica foi feita Instrução Técnica Inicial ITI 405/2013, observando indícios de irregularidades e sugerindo a conversão dos autos em tomada de contas e citação dos responsáveis.

Por meio de Decisão TC 3157/2014, determinou-se a conversão dos autos em Tomada de Contas e citação dos gestores responsáveis.

Os responsáveis, após devida citação, apresentaram novas defesas às fls. 1152/1157 (Rosa Helene Roberte Cardoso Carias); 1130/1135 (URBIS), 1136/11140 (Mateus Roberte Carias) e 1141/1148 (Ana Izabel Malacarne Oliveira).

O Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas – NEC, por meio de ITC 2227/2015 posicionou-se da seguinte maneira:

5 – CONCLUSÃO/PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

5.1 Levando em consideração as análises aqui procedidas e as motivações adotadas nestes autos, que versam sobre Representação Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte, relativa aos Contratos nº 81/2005 e 71/2006, firmado com a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, sugere-se a manutenção das seguintes irregularidades:

5.1 Ausência de pesquisa de mercado (item 3.1 da ITI 597/2013)
Base Legal: Art. 43, IV da Lei Federal nº 8.666/93
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.2 Ausência de Fiscal do Contrato (item 3.2 da ITI 597/2013)
Base legal: Inobservância ao art. 67 da Lei Federal nº 8.666/93.
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.3 Contrato de Risco em detrimento ao erário
Base legal: Inobservância ao art. 167 da CF/88, c/c art.54, §1º e 55, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c princípios orçamentários.
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.4 Antecipação de pagamentos ao contratado sem a efetiva homologação da Receita Federal (item 3.4 da ITI 450/2013)
Base legal: Inobservância ao art. 74 da lei 9.430/96 c/c Art. 62 e 63 da Lei 4.320/64 e art. 65, II, “c”, e 113, da Lei Federal nº 8.666/93
Responsável: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal URBIS – Instituto de Gestão Pública
Ressarcimento: R\$ 162.819,84, equivalente a 92.385,47 VRTE

5.5. Contratação De Pessoa Jurídica Executar Serviços Atribuíveis À Competência e Atribuições De Servidor Público (item 3.5 da ITI 450/2013) Base Legal: Art. 37, II da Constituição Federal, c/c com Princípio da legalidade e da eficiência disposto no caput do mesmo artigo constitucional
Responsáveis: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal

5.6 Compensação ilegal de tributos federais, gerando multa e juros ao Município (item 2.1 da ITI 325/2014)
Base Legal: Art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 72, §2º, da lei 9.430/96
Responsáveis: Ana Izabel Malacarne – Prefeita Municipal URBIS – Instituto de Gestão Pública Mateus Roberte Carias – Presidente da Urbis após 14/01/2008 Rosa Helena Roberte Cardoso Carias – Presidente da Urbis até TC 6026/2012 fls. 1194 203.532 14/01/2008
Ressarcimento: R\$ 239.874,59, equivalente a 106.190,88 VRTE.

5.2 – Posto isso e diante do preceituado no art. 319, § 1º, inciso IV, da Res. TC 261/13, conclui-se, opinando por:

5.2.1 Declarar a extinção da punibilidade, (sem o embargo do ressarcimento a que estão obrigados os responsáveis) em relação aos responsáveis indicados nesta ITC, em razão da prescrição, em relação aos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 desta ITC.

5.2.2. Rejeitar as razões de justificativas e julgar irregulares as contas da senhora Ana Izabel Malacarne, nos exercícios de 2005 e 2006, em razão da prática de ato ilegal, presentificado nos itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5, bem como pelo cometimento de infração que causou injustificável dano ao erário disposta nos itens 3.4 e 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, condenando-a ao ressarcimento do valor de R\$ 402.694,43, equivalente a 197.576,35 VRTE, de forma solidária com a empresa URBIS e com Mateus Roberte Carias, tudo com amparo no artigo 84, inciso III, alíneas “c”, “d” e “e” da Lei Complementar 621/20123.

5.2.3. Condenar a empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública, Rosa Helena Roberte Cardoso Carias e Mateus Roberte Carias, em razão do cometimento de infrações que deram causa a dano injustificado ao erário, disposta nos itens 3.5 e 4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva, ao ressarcimento do valor de R\$ 402.694,43, equivalente a 197.576,35 VRTE, de forma solidária com a Sra. Ana Izabel Malacarne.

5.2.4. Expedir recomendação ao atual Prefeito Municipal de São Domingos do Norte, para que passe a designar, formalmente, representante da Administração para os contratos em vigência e

futuros, em conformidade com o disposto no artigo 67 e parágrafos da Lei nº 8.666/93;

5.3. Por fim, sugere-se que seja dada ciência ao Representante do teor da Decisão final a ser proferida por este Egrégio TCEES, conforme preconiza o art. 307, § 7º, da Res. TC 261/20134

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que se posicionou por meio do Parecer 06411/2015.

Por meio de Decisão 00849/2018, os Conselheiros deste Tribunal de Contas decidiram, ante o Voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, por sobrestar o julgamento desta Representação até o julgamento final do Incidente de Prejulgado - Processo TC 6603/2016.

Em sua 36ª sessão ordinária de 2018, realizada em 16/10/2018, o Plenário desta Corte proferiu Acórdão TC 1420/2017, na apreciação do Processo TC 06603/2016, disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico em 29/10/2018, conforme Certidão de Trânsito em Julgado 00562/2019.

Na 25ª sessão ordinária da 2ª Câmara, ocorrida no dia 31 de julho de 2019, a representante legal da Sra. Ana Izabel Malacarne Oliveira realizou sustentação oral, sem acostar documentação.

Analisando os fatos e fundamentos expostos em sede de sustentação oral, verifico a ausência de necessidade de novo envio à área técnica desta Corte de Contas, razão pela qual, passo a relatar.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II. a) Preliminar de mérito: Sobre a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Compulsando os autos, observa-se que as inconsistências detectadas e mantidas pela unidade técnica nos presentes autos referem-se a fatos ocorridos nos anos de 2005 e 2006. Portanto, justo se faz tecer algumas considerações quanto ao fenômeno prescricional.

O instituto da prescrição consiste na extinção da pretensão punitiva em razão da inércia do titular durante razoável espaço de tempo. Muitas vezes, o tempo atua como fato de grande influência nas relações jurídicas, acarretando a manutenção de situações já consolidadas. Tal instituto busca, na realidade, preservar a paz social, a ordem jurídica, a estabilidade social e, principalmente, a segurança jurídica.

Nesse caminhar, este Tribunal de Contas, atento às mudanças e no exercício da atribuição de aplicador dos direitos fundamentais, zelando para que as relações jurídicas não fiquem à mercê de uma perene instabilidade, expressamente previu a prescrição no art. 71 da sua Lei Orgânica (Lei Complementar nº 621/2012), para a qual fixou o prazo de 05 anos.

No caso dos autos, os indícios de irregularidades decorreram de processo de fiscalização e não de prestação de contas, motivo que impõe a utilização do marco inicial do curso do prazo prescricional como o da ocorrência dos fatos (art. 71, §2º, II da LC 621/2012¹), ou seja, 2005 e 2006.

Verifica-se, que o lapso temporal entre o fato gerador das irregularidades ocorridas nos exercícios de 2005/2006 e a citação dos Responsáveis é extenso, pois, como se nota já havia transcorrido mais de cinco anos entre a ocorrência das irregularidades e a citação válida dos possíveis responsáveis, o que significa a ocorrência da prescrição.

Todavia, tem-se que a prescrição não abrange a obrigação de reparação/ressarcimento por dano causado ao erário, eis que estes são imprescritíveis, assim como preceitua o art. 37, §5º da CF/88².

¹ Art. 71. Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas nos feitos a seu cargo.

§ 2º Considera-se a data inicial para a contagem do prazo prescricional:

II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Estabelece o art. 374 do RITCEES³ que o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado quando subsistir o dever de ressarcimento ou a necessidade de expedição de determinações ao responsável para exato cumprimento da lei.

Nesse contexto, tendo em vista que não ocorreram quaisquer causas interruptivas ou suspensivas da prescrição antes da **citação válida, que ocorreu em 2014**, há que se reconhecer que se encontram envoltos pela prescrição os apontes de irregularidades descritos nos **itens 3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 da ITC 2227/2015**.

Assim, consoante informações contidas nos autos, verifica-se que os indícios de irregularidades apontados nos itens **3.4 e 4.1 da ITC 2227/2015**, consideram a possibilidade de imputação de ressarcimento em decorrência das irregularidades mantidas, não alcançadas pelo fenômeno prescricional.

Nesse passo procedo à análise das irregularidades passíveis de ressarcimento ao erário que, embora não possam mais ser apenadas com multa ou outra sanção prevista na LC 621/2012 - face ao advento da prescrição – são passíveis de exame meritório ante a possibilidade de imputação da obrigação de ressarcimento ao erário:

1- Antecipação de Pagamentos ao Contratado sem a Efetiva Homologação Pela Receita Federal (item 3.4 da ITC)

Base Legal: Art. 74 da Lei 9.430/96, c/c Art. 62 da Lei 4.320/64 e art. 65, II, “c” e 113 da lei 8.666/93.

Responsável: **Ana Izabel Malacarne** – Prefeita Municipal e **URBIS** – Instituto de Gestão Pública

De acordo com a equipe técnica, durante a execução dos contratos nº 081/2005 (Convite nº 026/2005) e nº 071/2006 (Tomada de Preços nº 005/2007) entre o Município de São Domingos do Norte e o URBIS, foram emitidas várias notas fiscais pela contratada, requerendo o pagamento dos serviços prestados, sob a alegação de que o pagamento deveria ser efetuado como consequência do recebimento dos

³ Art. 374. Quando a prescrição alcançar a pretensão sancionatória, mas subsistir o dever de ressarcimento ao erário ou a necessidade de expedir determinação ao responsável para o exato cumprimento da lei, o processo deverá ser julgado ou apreciado pelo colegiado.

valores recuperados, apurados no direito à repetição e/ou nas reduções de débitos reconhecidas.

Ocorre que, os pagamentos deveriam ter sido realizados após a homologação da restituição e ou compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo, pois este é o real momento em que se consolida a restituição/compensação pela Secretaria da Receita Federal em caráter definitivo.

Entendendo, pois que o município efetuou o pagamento de um benefício que não recebeu, por não constar nos autos qualquer comprovação de que a Secretaria da Receita Federal tenha homologado as restituições/compensações tributárias alegadas pelo URBIS, a equipe técnica e o Ministério Público de Contas opinam pela devolução dos valores pagos, no montante de 92.385,47 VRTE pela Prefeita Municipal em solidariedade com o Instituto de Gestão Pública – URBIS.

Em defesa, a Prefeita Municipal à época, alegou que a Receita Federal, inicialmente, reconheceu o pagamento indevido efetuado pela municipalidade e procedeu a devida compensação dos créditos. Todavia, entendia que tal decisão não precisaria de homologação, circunstância que era desconhecida por ela e pelos demais servidores que participaram da liquidação de despesa.

Aduz ainda, que posteriormente, os fiscais da Receita Federal verificaram que a maior parte daqueles valores haviam sido recolhidos corretamente e não eram passíveis de recuperação pelo Município. Afirma, que o Município teve que proceder ao parcelamento da dívida erroneamente compensada.

Ademais, ressalta que *“os valores recebidos pela empresa URBIS tornaram-se devidos, já que os créditos não foram efetivamente recuperados.”*

Por sua vez, o URBIS ressalta que o contrato não prevê que o pagamento seria realizado no momento da homologação da compensação, mas sim, a apuração da base de cálculo no momento da absorção imediata do benefício, ou seja, no momento da compensação.

Acrescenta que, os serviços prestados consistiam em trabalho técnico de pesquisa, análise de orçamento, desenvolvimento de estudos, levantamentos e planilhas, identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão de pagamento de

valores indevidos ou a maior que os devidos, além de levantamento das diferenças recuperáveis, recomendação, definição de estratégias e estudos, ou seja, serviços não ligados diretamente a homologação da compensação.

Contrariamente ao que afirmou a Prefeita Municipal, que todos os serviços foram efetivamente prestados, tendo o Município compensado os referidos valores, não se podendo falar em “pagamento antecipado” e que “quem efetiva a compensação é o Município”, através dos serviços e orientações prestados pela contratada.

De acordo com as cláusulas dos contratos administrativos 81/2005 e 71/2006, os honorários devidos ao URBIS pela Administração Pública, foram estipulados no percentual de 20% sobre os valores recuperados, condicionados ao recebimento, por parte do Município, dos valores apurados, conforme se verifica:

“CLÁUSULA TERCEIRA – VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

3.1. o preço global dos serviços ora contratados estimado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) o que corresponde a 20% (vinte por cento) dos valores recuperados ou compensados.

Como condição de pagamento do honorário, fica estabelecido que os desembolsos das parcelas devidas, sejam realizadas a medida e proporcionalmente à absorção do benefício financeiro obtido.

3.2. Entende por benefício financeiro: o não pagamento, integral ou parcial, de tributos e contribuições futuras, através da suspensão parcial ou total dos pagamentos, quando os honorários serão devidos de acordo com os benefícios auferidos nos 24 meses seguintes à implementação das medidas. ”

Assim, conforme se depreende da análise técnica realizada em sede da Instrução Técnica Conclusiva, os honorários deveriam ser pagos na medida em que os valores pretendidos fossem efetivamente homologados pela Secretaria da Receita Federal, de acordo com a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96⁴.

⁴ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá

**Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo**

Logo, verifica-se que o valor do benefício auferido por meio de recuperação/compensação em favor da municipalidade careceria de homologação da Secretaria da Receita Federal do Brasil em caráter definitivo para que efetivamente pudesse ser considerado como um proveito em prol da municipalidade, não sendo suficiente os valores apenas declarados.

Neste sentido, este Tribunal de Contas também decidiu em processo similar, de relatoria do nobre Conselheiro Sérgio Nader Borges, que ao relatar o processo TC-6156/12, referente ao Município de Águia Branca, manifestou-se, nos termos que segue:

“Noto que o contrato, bem como sua execução, tinham como objetivo a identificação e recuperação e créditos, isto é, benefício econômico financeiro ao município. A liquidação de despesa que ensejou os pagamentos indevidos denotam muito bem tal característica, sendo que em momento algum é apontado qualquer estudo técnico realizado, mas apenas pedidos de ressarcimento referente ao PIS/PASEP, através da Declaração de Compensação (fl. 114/117, dentre outras). Portanto, a mera apresentação de nota fiscal não configura o cumprimento contratual como querem fazer parecer os justificantes.

[...]

Resta clarividente que o mero pedido de ressarcimento, consubstanciado na Declaração de Compensação entregue a Receita Federal do Brasil não acarreta qualquer proveito econômico ao município, já que pendentes de homologação pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que é esse ato que extingue o crédito tributário, revertendo a quantia em favor do ente, conforme a previsão do § 2º do art. 74 da Lei Federal nº 9.430/96, que estabelece a

utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão .

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(grifo nosso)

necessidade de homologação da Declaração de Compensação como condição resolutive de extinção do crédito tributário...”

Assim, verificou-se que o recebimento dos valores pela empresa contratada, referentes aos honorários, em verdade, foram pagos antes do efetivo proveito econômico do município.

Desde modo, **acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade**, em relação aos responsáveis, sendo a Sra. Ana Izabel Malacarne, ordenadora de despesas, e a empresa URBIS, por seu responsável, Mateus Roberto Carias, devendo os mesmos, de forma solidária, ressarcirem a quantia equivalente a **92.385,47 VRTE**.

2- Compensação Ilegal de Tributos Federais, gerando Juros e Multa ao Município.

Base legal: Art. 37, caput, da CF/88, Princípio da Legalidade – c/c art. 74, §2º, da Lei 9.430, de 27 /12/1996.

Responsáveis: **Ana Izabel Malacarne** – Prefeita Municipal e **URBIS** – Instituto de Gestão Pública

Em razão dos pagamentos realizados pelo Município de São Domingos do Norte, sem a devida homologação dos créditos supostamente recuperados/compensados, o município foi condenado ao pagamento de multa e juros em decorrência da inapropriada compensação de créditos, reconhecidamente indevida pela via judicial. Ainda que posteriormente, o Município tenha reconhecido o erro e realizado o parcelamento da dívida junto à Receita Federal, fora compelido ao pagamento de valores referentes à correção monetária dos tributos em questão.

Em sede de justificativas, permito-me transcrever a defesa realizada pela então Prefeita Municipal e a empresa contratada, URBIS, conforme exposição da equipe técnica desta Casa por meio da Instrução Técnica Conclusiva:

“A gestora responsável afirma, neste aspecto, que a Receita Federal, inicialmente, reconheceu o pagamento indevido efetuado pelo Município e procedeu com a devida compensação dos créditos. Entende que “tal decisão prescindia de homologação, circunstância

desconhecida pela representada (e pelos demais servidores municipais que participaram da liquidação da despesa). Diante o êxito inicial da URBIS o município pagou à mesma os respectivos honorários. Ocorre que posteriormente, os fiscais da Receita Federal verificaram que a maior parte daqueles valores havia sido recolhido corretamente e não era passível de recuperação pelo Município. Como consequência, o Município foi obrigado a proceder ao parcelamento da dívida erroneamente compensada. Logo, os valores recebidos pela empresa URBIS tornaram-se indevidos, já que os créditos não foram efetivamente recuperados”.

A empresa URBIS afirma, em sua defesa, que “o contrato não prevê que o pagamento seria realizado no momento das homologações da compensação, mas sim, a apuração da base de cálculo no momento da absorção imediata do benefício, ou seja, da compensação”.

Isto porque os serviços prestados consistiam em trabalho técnico de pesquisa, análise de orçamento, desenvolvimento de estudos, levantamentos e planilhas, identificação e recuperação de créditos, bem como suspensão de pagamento de valores indevidos ou a maior que os devidos, além de levantamento das diferenças recuperáveis, recomendação, definição de estratégias e estudos, ou seja, serviços não ligados diretamente a homologação da compensação.

Entendem, assim, que “todos os serviços foram efetivamente” prestados, tendo o Município compensado os referidos valores, não se podendo falar em “pagamento antecipado” e que “quem efetiva a compensação é o Município, através dos serviços e orientações prestados pela Contratada, dessa forma, o serviço considera-se prestado no momento da aprovação dos resultados, conforme previsto no contrato.”

Por fim, afirma que “seria absurdo pensar em um contrato com execução do serviço imediato sendo que o pagamento somente seria devido 05 (cinco) anos após a execução. Tal contrato seria, inclusive, inexecutável, levando-se em consideração as determinações impostas pela Lei nº 8666/93, que apenas em casos excepcionais, e por razões de oportunidade e conveniência administrativa, devidamente

justificada, faculta a Administração prorrogar o contrato além de 60 meses, por até 12 meses, conforme autoriza o §4º do art. 57”.

Constata-se, que o município fora obrigado a pagar juros e multa em decorrência das compensações indevidamente realizadas pela empresa contratada, sendo reconhecida pela própria gestora municipal, gerando um grande prejuízo ao erário, no montante equivalente a 106.190,88 VRTE.

Este Tribunal já entendeu em outros processos similares à ocorrência de dano ao erário municipal, referente ao pagamento de juros e multa em razão de parcelamento de dívida tributária, por compensação realizada de forma indevida. Cito Acórdão TC-208/2017 – Segunda Câmara desta Corte de Contas, decorrente dos autos TC-2245/2013⁵ de relatoria do então Conselheiro José Antônio Pimentel.

Pelo exposto, em razão do inequívoco dano causado ao erário decorrente da indevida compensação realizada pelo URBIS, **acompanho o entendimento técnico e ministerial e mantenho a irregularidade**, com o conseqüente dever de ressarcimento, devendo a Sra. Sra. Ana Izabel Malacarne, ordenadora de despesas, e a empresa URBIS, de forma solidária, devolverem a quantia equivalente a **106.190,88 VRTE**.

Ante todo o exposto, **acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO** por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 6026/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Colegiado, ante as razões expostas pelo Relator, em:

⁵ Representação – Tomada de Contas Especial convertida – Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul – exercícios 2005 a 2007.

Gabinete do Conselheiro
Rodrigo Coelho do Carmo

1. **CONFIRMAR** a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do inciso IV do art. 57 da LC nº 621/2012⁶ nos moldes da Decisão TC-3157/2014;
2. **DEIXAR** de aplicar penalidade de multa pecuniária aos responsáveis em relação as irregularidades constantes nos itens nos itens **3.1, 3.2, 3.3 e 3.5 da ITC 2227/2015**, tendo em vista, que se encontram envoltas pelo instituto da prescrição, conforme delineado nos autos;
3. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pela Sra. **Ana Izabel Malacarne**, Prefeita Municipal de São Domingos do Norte, nos exercícios de 2005 e 2006, em relação aos itens **1 e 2** correspondente aos itens **3.4 e 4.1 da ITC**, **mantendo as irregularidades, condenando-a ao ressarcimento no valor correspondente a 92.385,47 VRTE**, em solidariedade, com o **URBIS** e com o **Sr. Mateus Roberte Carias** em relação ao item **3.4 da ITC e 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com o Sr. **Mateus Roberte Carias**, com a Sra. **Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** e com a **empresa URBIS – Instituto de Gestão Pública** em relação ao item **4.1 da ITC**, **julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012⁷;
4. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pelo Sr. **Mateus Roberte Carias**, Presidente da empresa URBIS após 14/01 de 2008, em relação aos itens **1 e 2**, correspondente aos itens **3.4 e 4.1 da ITC**, **mantendo as irregularidades, condenando-o ao ressarcimento no valor correspondente a 92.385,47 VRTE**, em solidariedade, com o **URBIS** e com a **Sra. Ana Izabel Malacarne**, em relação ao item **3.4 da ITC e 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com a

⁶ Art. 57. Na fase de instrução, havendo indícios de irregularidade, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Relator:
IV - Converter, se for o caso, o processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

⁷ Art. 84. As contas serão julgadas:
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
c) prática de ato ilegal, ilegítimo e antieconômico;
e) dano injustificado ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

Sra. Ana Izabel Malacarne, com a **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** e com a empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública em relação ao item 4.1 da ITC, julgando suas contas irregulares**, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;

5. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pela **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias**, Presidente do URBIS até 14/01 de 2008, em relação ao item 2 correspondente ao item **4.1 da ITC, mantendo a irregularidade, condenando-a ao ressarcimento no valor correspondente a 106.190,88 VRTE**, em solidariedade com o **Sr. Mateus Roberte Carias**, com a **Sra. Ana Izabel Malacarne** e com a empresa **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alíneas “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;
6. **REJEITAR as justificativas apresentadas** pela empresa contratada **URBIS – Instituto de Gestão Pública**, em relação aos itens 1 e 2 correspondente aos itens 3.4 e 4.1 da ITC, mantendo as irregularidades, condenando-a ao ressarcimento no valor correspondente a **92.385,47 VRTE**, em solidariedade, com a **Sra. Ana Izabel Malacarne** e com o **Sr. Mateus Roberte Carias** em relação ao item 3.4 da ITC e **106.190,88 VRTE**, em solidariedade com a **Sra. Ana Izabel Malacarne**, com a **Sra. Rosa Helena Roberte Cardoso Carias** e com o **Sr. Mateus Roberte Carias**, julgando suas contas irregulares, nos termos do artigo 84, inciso III, alínea “c” e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012;
7. **DEIXAR de expedir a determinação** sugerida na parte dispositiva da ITC, diante do aspecto temporal, já que passados mais de 10 anos da ocorrência dos fatos analisados, geradores das irregularidades aqui tratadas.
8. **ARQUIVAR**, após o trânsito em julgado.